



**"NÓS SOMOS MAIORIA! VAMOS ENFRENTAR ESSA MINORIA": Regra "Majoritária" e
Direitos "Minoritários" na Democracia Representativa**

Carolina S. R. GONÇALVES¹; Marta G. de O. ROVAI²

RESUMO

Após mobilizar um debate ocorrido, em 2014, na TV aberta, entre dois então candidatos presidenciais a respeito de seus posicionamentos quanto aos chamados "direitos sexuais" da comunidade "LGBT+", propõe-se uma breve análise sobre a noção de "povo" no seio mais amplo da teoria democrática. Dentro desse quadro conceitual, serão considerados dois dos principais sentidos diferentes atribuídos à palavra povo: de um lado, povo como uma parte maior expressa pelo princípio da maioria absoluta, e, de outro, como uma noção interpretada à luz de um princípio de maioria limitada. Veremos que a democracia não poderá ser definida como um sistema de governo no qual só a maioria pura e simples conta, ficando, pois, a maioria, nas democracias, submetida também ao poder e aos direitos das chamadas "minorias", como as "minorias" sexuais e de gênero. À guisa de conclusão, cuidamos de entender o porquê de os direitos de minoria serem uma condição necessária ao processo democrático, tal como sentenciado por Sartori (1994).

Palavras-chave: Teoria democrática; Povo; Regra da maioria; Princípio de maioria limitada; Direitos de minoria.

1. INTRODUÇÃO

"[...] Tenho 62 anos, e pelo que eu vi na vida, dois iguais não fazem filho. E digo mais, desculpe, mas aparelho excretor não reproduz. Não podemos jamais, gente, deixar que tenhamos esses que aí estão achacando a gente no dia a dia, querendo escorar essa minoria à maioria do povo brasileiro. Como pode um pai de família, um avô, ficar aqui escorado porque tem medo de perder votos? Prefiro perder esses votos, mas ser um pai, um avô que tem vergonha na cara. Que instrua seu filho, que instrua seu neto! E vamos acabar com essa historinha... Eu vi, agora, o santo Papa expurgar, e fez muito bem, do Vaticano, um pedófilo. Está certo. Nós tratamos a vida toda com a religiosidade para que nossos filhos possam encontrar um bom caminho familiar. Então, Luciana, eu lamento, que façam bom proveito do que querem fazer, mas eu, como presidente, não vou estimular a união homoafetiva. [...] Vai para a Paulista e anda lá e vê - é feio o negócio. Então, gente, vamos ter coragem. Nós somos maioria. Vamos enfrentar essa minoria! Vamos enfrentar e dizer que somos pai, mãe, vovô... E mais importante: que quem tenha esses problemas seja atendido no plano psicológico, mas bem longe da gente, porque aqui não dá!" (FIDELIX, 2014).

Tudo começou quando Luciana Genro (Psol) perguntou, ao também candidato presidencial Levy Fidelix (PRTB), durante debate promovido em 2014 pela TV Record com candidatos à presidência, por que os candidatos que alegam defenderem a família não conseguem respeitar os direitos da comunidade "LGBT+", como o casamento civil igualitário. A partir da resposta à candidata Luciana Genro supra-transcrita, pode ser localizado todo um ataque desferido por Levy Fidelix ao rol de direitos sexuais das chamadas "minorias"³, sob o qual se apresentam

¹ Universidade Federal de Alfenas - Campus Sede Alfenas, Alfenas/MG - Email: crln.stephanie@gmail.com

² Universidade Federal de Alfenas - Campus Sede Alfenas, Alfenas/MG - Email: marta.rovai@unifal-mg.edu.br

³ Direitos e proteção assentados e assegurados no texto constitucional brasileiro, como prolongamento da liberdade, da



9ª Jornada Científica e Tecnológica do IFSULDEMINAS

6º Simpósio da Pós-Graduação

ISSN 2319-0124

vivamente três grandes objeções ao direito democrático da sexualidade, listadas por Rios (2006), que apontam para o caráter conservador de certas formulações - como a fala em comento - em torno da ideia de "minorias". A primeira delas, o argumento majoritário, explora a opinião pública majoritária. Assim, "[...] [c]omo a maioria dos indivíduos [...] rejeita [...] certas identidades [...] sexuais, decisão em contrário seria [...] um desrespeito à vontade popular, configurando um ato arbitrário por parte do órgão legislativo ou judicial que assim decida" (RIOS, 2006, p. 95). Assim, a vida democrática, sob este argumento, teria que se resumir à vontade da maioria e às suas deliberações. Quanto à segunda objeção, o argumento moralista aduz que "[t]ais direitos [...] não seriam direitos, pois contrários à moral [...]. Esse argumento se aproxima do anterior, na medida em que associa à dinâmica majoritária [...] a defesa de uma moralidade também majoritária [...]" (RIOS, 2006, p. 94-95). Já o terceiro e último argumento, o de cunho biomédico, "[...] relaciona[r-se-ia] com o discurso médico, que patologiza identidades e práticas sexuais [...]" (RIOS, 2006, p. 95).

Assim é que todos os três argumentos (o majoritário, o moralista e o biomédico), apontados por Rios (2006), encontram-se latentes na resposta de Fidelix. Focalizemos, então, essa conjunção de objeções sob aquela perspectiva. Ao dizer: "[n]ão podemos jamais [...] deixar que tenhamos esses que aí estão achacando a gente no dia a dia, querendo escorar essa minoria à maioria do povo brasileiro" e "[n]ós somos maioria. Vamos enfrentar essa minoria!" (FIDELIX, 2014), fica evidenciado como Fidelix aciona a tentativa de fundamento procedimental. Isto é: o ordenamento jurídico, para Fidelix, não deveria se abrir para acolher certas identidades sexuais por estas não se coadunarem com a opinião majoritária e com uma suposta "vontade popular". Já quanto à delimitação da segunda tentativa de fundamento contra o direito democrático da sexualidade residiria ela nos trechos: "[p]refiro perder esses votos, mas ser um pai, um avô que tem vergonha na cara" e "[n]ós tratamos a vida toda com a religiosidade para que nossos filhos possam encontrar um bom caminho familiar" (FIDELIX, 2014). Ao fixar que o exercício da sexualidade em relações constituídas entre pessoas de mesmo gênero não possuiriam "decência", vê-se como diversos sujeitos são colocados à margem do sistema jurídico, em função de uma moralidade "virtuosa", aqui expressa sob a capa da religiosidade. Em terceiro lugar e, por fim, ao dizer "[...] que quem tenha esses problemas seja atendido no plano psicológico, mas bem longe da gente, porque aqui não dá!

igualdade sem distinção de qualquer natureza (art. 5º da Constituição Federal de 1988), da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, inciso X), e do livre desenvolvimento da personalidade, por exemplo, imprescindíveis para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.



[...]" (FIDELIX, 2014), a questão passa ainda a ser ancorada na terceira objeção, de cunho biomédico, na medida em que as identidades e práticas sexuais socialmente estigmatizadas passam agora, na declaração de Fidelix, a ser patologizadas e "medicalizadas".

Uma vez contextualizada a declaração "lgbtfóbica" e o "argumento majoritário" ativado pela opinião de Fidelix, pode ser localizada uma ideia que a maioria das pessoas dão de "democracia", ou mais precisamente, como estas interpretam a noção de "povo", subjacente àquela, como sendo expressa por um princípio de *maioria absoluta*. Ainda que se constitua como um critério operativo, veremos que a tradução de "povo", na teoria democrática, como o direito de uma maioria ao controle absoluto, não representa uma solução adequada. Veremos que outro princípio, o da *maioria limitada*, em verdade, parece ser o princípio democrático e funcional da democracia.

2. MATERIAL E MÉTODOS

De abordagem qualitativa, a revisão bibliográfica realizada se concentrou sobre uma pequena produção textual, selecionando artigos publicados entre 2003 e 2006 e um capítulo de livro de 1994. No mais, para obtê-los, optou-se pela busca por termos livres, sem o uso de descritores.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Como o problema da questão terminológica do conceito de povo na teoria democrática já se acha versado com mão de mestre por Sartori (1994), nos contentamos em compreender o sentido *adequado* de povo com o qual Sartori (1994) finalmente fica. Para os fins da análise proposta, é indispensável que se reconstitua dois sentidos diferentes (duas de suas seis interpretações de "povo") atribuídos à palavra povo: "[...] [p]ovo [definido] por um princípio de *maioria absoluta*. [E] [...] [p]ovo [interpretado] por um princípio de *maioria limitada* (SARTORI, 1994, p. 42).

Segundo Sartori, a primeira interpretação aludida é a que entende o povo como sendo a *maioria*. "Maioria absoluta significa, neste contexto, que só a maioria conta: o maior número de qualquer população dada representa todos e tem um direito ilimitado [...] de decidir por todos" (SARTORI, 1994, p. 44). Assim é que posições conservadoras em torno da ideia de minorias, como a formulada pelo então presidenciável Levy Fidelix, como que se reconciliariam sob essa tradução, onde só a maioria conta, bastando o maior número da população para que, supostamente, todos sejam representados. Ainda sob esta tradução, a maioria absoluta possuiria um direito absoluto de



decidir por todos. Sob o prisma das "minorias", essa interpretação de "povo" como um sistema de maioria pura e simples é recusável, pois poderia ou estaria conciliada com tendências que se inclinam para "[...] uma verdadeira tirania da maioria, capaz de ignorá-los [as 'minorias'] e até reprimi-las, sem violação da lei (o que a torna opressão legal)" (BAPTISTA, 2003, p. 196).

Ao final do trajeto, Sartori fica então com, aqui, a segunda interpretação, que entende o povo como a *maioria limitada*. Sob este critério, o poder decisório que a maioria exerce fica submetido às minorias, ou seja, a democracia fica definida como um sistema de governo no qual as minorias possuem poder e direitos capazes de influir sobre o corpo político majoritário, "[...] parece[ndo] ser [este, portanto,] o princípio democrático e funcional da democracia" (SARTORI, 1994, p. 45).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A democracia não pode ser entendida adequadamente como poder absolutizado da maioria, sendo, antes, o poder restringido da maioria, sob o qual as minorias podem se expressar politicamente, pois "[q]uando o povo é traduzido por um critério de maioria [...] persiste o fato de que o povo se compõe, no seu todo, da maioria *mais* a minoria" (SARTORI, 1994, p. 55). Bradando um grito de advertência, diz Sartori:

[...] é a salvaguarda dos direitos da minoria que sustentam [...] a democracia. [...] [O]s direitos da minoria são condição necessária ao processo democrático. [...] Manter a democracia [...] requer que asseguremos a *todos* os cidadãos (maioria mais minoria) os direitos necessários ao método segundo o qual a democracia funciona (SARTORI, 1994, p. 56, grifo do autor).

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, F. P. O direito das minorias na democracia participativa. **Prisma jurídico**, São Paulo, n. 2, p. 195-205, 2003.

FIDELIX, L. Levy **Fidelix fala sobre os gays em debate**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=AlQS0fJb2O0>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

RIOS, R. R. Para um direito democrático da sexualidade. **Horizontes antropológicos**, Porto Alegre, v. 12, n. 26, p. 71-100, 2006.

SARTORI, G. **A teoria da democracia revisitada**. São Paulo: Editora Ática, 1994.